

15/12/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.754 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE. (S) : SWISSPORT BRASIL LTDA
ADV. (A/S) : JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGDO. (A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV. (A/S) : PGE-RJ - WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento** ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 15 de dezembro de 2009.

Cármem Lúcia Antunes Braga
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora



15/12/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.754 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE. (S) : SWISSPORT BRASIL LTDA
ADV. (A/S) : JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO (A/S)
ADV. (A/S) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGDO. (A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV. (A/S) : PGE-RJ - WALDEMAR DECCACHE E OUTRO (A/S)

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 17 de novembro de 2006, dei provimento ao agravo de instrumento e ao recurso extraordinário interpostos por Swissport Brasil Ltda. contra julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual manteve sentença que julgara improcedente ação de repetição de indébito. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal já enfrentou a matéria quando apreciou o Recurso Extraordinário 185.789, Redator para o Acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJ de 19.5.2000, cuja ementa transcrevo:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BEM POR SOCIEDADE CIVIL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DO ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A incidência do ICMS na importação de mercadoria tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, sendo inexigível o imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física.

2. Princípio da não-cumulatividade do ICMS. Importação de aparelho de mamografia por sociedade civil, não contribuinte do tributo. Impossibilidade de se compensar o que devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou

AI 601.754-AgR / RJ

outro Estado ou pelo Distrito Federal. Inexistência de circulação de mercadoria. Não ocorrência da hipótese de incidência do ICMS.

Recurso extraordinário não conhecido.'

Desse entendimento resultou a edição da Súmula 660, segundo a qual: 'Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto.'

3. Pelo exposto, dou provimento a este agravo e, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, converto-o em recurso extraordinário, provendo-o, desde logo, para julgar procedente o pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência" (fls. 633-634).

2. Publicada essa decisão no DJ de 14.12.2006 (fl. 635), interpõe Swissport Brasil Ltda., em 18.12.2006, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 637-640).

3. Alega a Agravante que "Nada obstante o indubitável acerto quanto ao mérito da controvérsia e ao provimento do agravo de instrumento, restou equivocada a r. decisão agravada apenas quanto à fixação dos honorários advocatícios, eis que se limitou a inverter os ônus da sucumbência, sem considerar a existência de condenação com o provimento do apelo extraordinário" (fl. 639).

Afirma, também, que, "julgado procedente o pedido de repetição de indébito, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da condenação, não no valor da causa" (fl. 640).

Requer a reconsideração da decisão agravada quanto à fixação dos honorários advocatícios ou o provimento do presente recurso.

É o relatório. (A)

AI 601.754-AgR / RJ

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste à Agravante.

2. A Agravante insurge-se contra a parte da decisão recorrida que inverteu os ônus da sucumbência e manteve a fixação dos honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor corrigido da causa (fls. 301 e 634).

Os honorários advocatícios foram fixados considerando-se que o recurso extraordinário foi provido com base na pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 593.139-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 18.9.2009).

E ainda:

"EMENTA: Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Honorários de advogado. Alegação de contradição no julgado. Inexistência. Tal como constou da decisão recorrida, a parte vencida deve arcar com os honorários de advogado fixados em dez por cento do valor atribuído à causa devidamente atualizado. Em se tratando de causa em que vencida a Fazenda Pública (no caso o município de São Paulo), esta Corte firmou o entendimento de que a norma aplicável relativamente à fixação da verba honorária é a do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil."

AI 601.754-AgR / RJ

Civil. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 491.185-ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Primeira Turma, DJe 20.3.2009).

3. Os fundamentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

4. Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

dr

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.754**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : SWISSPORT BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. 1ª Turma, 15.12.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador